



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CAMARA

RESOLUÇÃO Nº 180/2019

69ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 30 de setembro de 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/4640/2016 AI.: 1/201621701

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: C F COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELLI - EPP

AUTUANTE: CARLOS FÁBIO DAMASCENO FEITOSA

RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE ESCRITURAR NFe DE SAÍDA. 1. Comprovado nos autos que o agente do fisco comparou as notas fiscais emitidas com o SPED fiscal, no entanto a empresa era optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL e a época dos fatos geradores não estava obrigada a apresentar SPED FISCAL. 2. Auto de Infração IMPROCEDENTE, nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE ESCRITURAR NFe DE SAÍDAS – EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.



RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " AS INFRACOES DECORRENTES DE OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA CUJO O IMPOSTO JA TENHA SIDO RECOLHIDO.

APOS ANÁLISE DO DADOS DO LABORATORIO FISCAL, CONSTATAMOS QUE ESTE CONTRIBUINTE NAO ESCRITUROU NFE POR ELE EMITIDAS: NO MONTANTE DE R\$ 1726177,50, RAZAO DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO PARA A COBRANCA DA MULTA CABIVEL. "

O agente fiscal lança somente a multa no valor de R\$172.617,75, em seguida aponta como dispositivo infringido: artigo 18 da Lei nº 12.670/96 e sugere como Penalidade: Art. 126, caput da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13418/03.

Dentre outras informações contidas na informação complementar, reproduziremos abaixo a observação, contida as fls. 04, vejamos:

"(...)

"Após analisar os dados do laboratório fiscal, constatamos que. este contribuinte não escriturou notas fiscais eletrônicas por ele emitidas, referentes a vendas de mercadorias diversas no montante de R\$ 1.726,177,50 (um milhão, setecentos e vinte e seis mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos). Em razão disso, lavramos o presente auto de infração para a cobrança da multa cabível. "

A empresa entra com defesa tempestiva, com os argumentos e solicitações:

- ✓ Que o o auto de infração é nulo pelo fato de ser enquadrada no regime do SIMPLES NACIONAL e dispensada da entrega de arquivos DIEF e EFD solicitados pelo auditor fiscal;
- ✓ Que todos os documentos fiscais relacionados são eletrônicos não justificando o pedido de documentos fiscais para visualização.
- ✓ Que todas as informações são declaradas mensalmente no site da RECEITA FEDERAL.
- ✓ Defende que o descumprimento de obrigação acessória não poderia converter à penalidade pecuniária, não podendo serem aplicadas multas concomitantes com a obrigação principal.
- ✓ Aduz que houve Excesso de Exação.
- ✓ Por fim requer a anulação do auto de infração.

A julgadora monocrática julga pela procedência da autuação, conforme ementa.:

“EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÚDAS. Dispositivos legais infringidos: artigo 260 e 270, do Decreto nº 24.569/96. Penalidade inserta no Auto de Infração: art.126, da Lei 12. 670/97- AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE devido ao reenquadramento da penalidade inserta na inicial para art.123, VIII, "d" da Lei 12. 670/96.COM DEFESA.REEXAME NECESSÁRIO.”

Por ser decisão em parte contrária a Fazenda Pública Estadual e ser o valor originário exigido no Auto de Infração superior a 10.000 (DEZ MIL) UFIRCES, a julgadora singular interpõe o Reexame Necessário observando o disposto no artigo 104, caput e §4º, da Lei nº 15.614/14, e encaminha o presente Processo Administrativo-Tributário ao Conselho de Recursos Tributários.

Não foi interposto recurso ordinário.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 209/2019, acostado as fls. 131 a 132, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático.

E, opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão proferida na instância singular de parcial procedência.

Eis, o relatório.

VOTO:

Os argumentos trazidos ao processo pela recorrente resistem aos fatos, conforme demonstrado adiante.

DO MERITO

A metodologia utilizada pelo agente do fisco foi efetuada com base nos dados das Notas Fiscais emitidas pelo contribuinte, no qual, através de cruzamentos com o seu SPED Fiscal, conforme CD anexo, no entanto a empresa é optante do simples nacional no período da autuação e fiscalização.



O § 4º-A da Lei Complementar nº 123/2006 já vedada aos Estados a exigência da escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, senão vejamos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

§ 4º É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional, bem como, o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelos entes federativos, exceto os programas de cidadania fiscal.

§ 4º-A. A escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente não poderá ser exigida da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo se, cumulativamente, houver:

I - autorização específica do CGSN, que estabelecerá as condições para a obrigatoriedade;

II - disponibilização por parte da administração tributária estipulante de aplicativo gratuito para uso da empresa optante.

§ 4º-B. A exigência de apresentação de livros fiscais em meio eletrônico aplicar-se-á somente na hipótese de substituição da entrega em meio convencional, cuja obrigatoriedade tenha sido prévia e especificamente estabelecida pelo CGSN.

§ 4º-C. Até a implantação de sistema nacional uniforme estabelecido pelo CGSN com compartilhamento de informações com os entes federados, permanece válida norma publicada por ente federado até o primeiro trimestre de 2014 que tenha veiculado exigência vigente de a microempresa ou empresa de pequeno porte apresentar escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente.

§ 5º As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor.

O que se observa é que a obrigação de envio da escrituração fiscal digital para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional, vem sendo adiado, fato observado ainda nos dias atuais, senão vejamos o artigo nº 65 da resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140, de 22 de maio de 2018:



Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018

Art. 65. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão exigir a escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente para a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, desde que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 15)

I - as informações eletrônicas sejam pré-escrituradas pelo ente federado, a fim de que o contribuinte complemente a escrituração com as seguintes informações:

- a) relativas a documentos fiscais não eletrônicos;
- b) sobre classificação fiscal de documentos fiscais eletrônicos de entrada; e
- c) que confirmem os serviços tomados; e

II - a obrigação seja cumprida:

- a) mediante aplicativo gratuito, com link disponível no Portal do Simples Nacional; e
- b) com dispensa do uso de certificação digital, salvo nas hipóteses previstas no art. 79, nos casos em que poderá ser exigido.

§ 1º A exigência prevista no caput não se aplicará às informações relativas a documentos fiscais: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 4º e 15)

I - não eletrônicos a que se refere o inciso I do caput, cujos dados sejam transmitidos à administração tributária do ente federado de localização do emitente em face de programas de cidadania fiscal;

II - de entrada e de serviços tomados, quando a classificação ou a confirmação a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso I do caput forem efetuadas em sistema que possibilite a recepção eletrônica do documento, na forma estabelecida pela administração tributária do ente federado de localização do adquirente ou tomador.

Quanto ao livro de saída a empresa também não estava obrigada a possuí-lo, conforme se observa pelo Art. 63 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018

Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018

Art. 63. Observado o disposto no art. 64, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11)

I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, caso seja contribuinte do ICMS;

III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, caso seja contribuinte do ICMS;

IV - Livro Registro dos Serviços Prestados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados sujeitos ao ISS, caso seja contribuinte do ISS;

V - Livro Registro de Serviços Tomados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços tomados sujeitos ao ISS; e

VI - Livro de Registro de Entrada e Saída de Selo de Controle, caso seja exigível pela legislação do IPI.

Portanto, a acusação de que o contribuinte deixou de escriturar as notas fiscais de saída no período não procede, pois sequer estava obrigado a entregar o SPED FISCAL, logo não poderia o agente do fisco proceder com a comparação entre as notas fiscais emitidas e o SPED FISCAL.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para modificar a decisão de parcial procedência para **IMPROCEDENCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL**

É o voto.

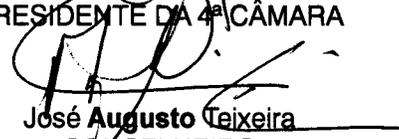


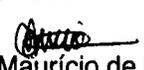
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e RECORRIDO: **C F COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELLI - EPP.**

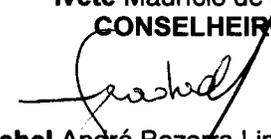
DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de parcialmente procedente exarada em 1ª Instância e, julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, haja vista que a autuada é optante do SIMPLES Nacional e, à época não estava obrigada a apresentar SPED Fiscal, o qual foi a fonte comparativa de informações utilizada pelo autuante. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 17 de outubro de 2019.

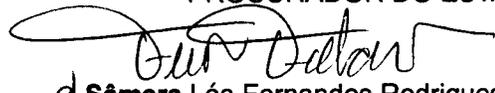

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

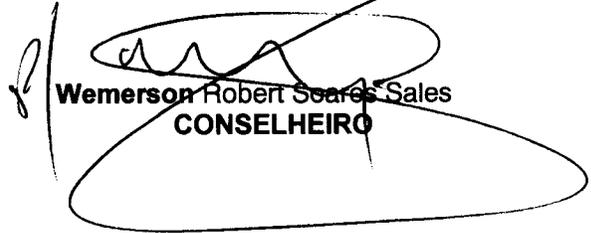

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRO


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Sâmara Léa Fernandes Rodrigues Silva Aguiar
CONSELHEIRA


Francilene Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA


Wemerson Robert Soares Sales
CONSELHEIRO